



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

TAMYRES BEZERRA SOARES

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**GUARABIRA
2018**

TAMYRES BEZERRA SOARES

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso ou
Dissertação ou Tese apresentada ao Programa
de Pós-Graduação e da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Esp. MARCELA
OLIVEIRA DE ALEXANDRIA RIQUE

GUARABIRA
2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S676a Soares, Tamyres Bezerra.
Do auxílio reclusão [manuscrito] / Tamyres Bezerra Soares. - 2018.
35 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.
"Orientação : Profa. Esp. Marcela Oliveira de Alexandria Rique, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Auxílio reclusão. 2. Segurado preso. 3. Seguridade social. I. Título

21. ed. CDD 344.02

TAMYRES BEZERRA SOARES

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

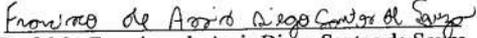
Artigo, Tese ou Dissertação apresentada
(o) ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em
Direito.

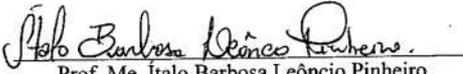
Área de concentração: Direito
Previdenciário.

Aprovada em: 30/11/2018

BANCA EXAMINADORA


Prof. Esp. Marcela Oliveira de Alexandria Rique (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Ítalo Barbosa Leônico Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu antes, minha Mãe (*in memoriam*), por todo esforço, dedicação, companheirismo e amor, e ao meu depois, meu filho Afonso, minha fonte de motivação e forças para enfrentar os desafios da vida, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida e por me capacitar todos os dias.

À professora Marccela por toda dedicação ao longo dessa orientação.

A minha mãe Dionice Bezerra Camelo (*in memoriam*), pela mulher batalhadora, guerreira e ser humano incrível que foi durante toda a sua vida, que embora não esteja mais entre nós, sempre me ensinou que o melhor caminho eram os estudos e sempre esteve ao meu lado dando-me força e me fazendo acreditar que eu seria capaz de alcançar o sonho de fazer minha faculdade.

Ao meu esposo pelo companheirismo e amor dedicados a mim e a nossa família.

Às minhas irmãs e a todos os meus familiares e amigos por todo apoio.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

(Constituição da República Federativa do Brasil)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	BREVE HISTORICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	08
2.1	Conceito de Seguridade Social.....	09
2.2	Dos Princípios Constitucionais da Seguridade Social.....	10
2.3	Dos Pilares que Constituem a Seguridade Social.....	13
2.3.1	<i>Da Assistência Social.....</i>	13
2.3.2	<i>Da Previdência Social.....</i>	15
2.3.3	<i>Do Direito à Saúde</i>	16
3	DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	18
3.1	Definição.....	18
3.2	Do Auxílio.....	19
4	DO AUXÍLIO RECLUSÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS NO BRASIL.....	20
4.1	Previsão Legal.....	22
4.2	Definição.....	24
4.3	Requisitos.....	25
4.4	Documentos Necessários.....	26
4.5	Da Duração do Benefício.....	27
5	CONCLUSÃO.....	30
	REFERENCIAS.....	32

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Tamyres Bezerra Soares*

RESUMO

A Previdência Social, através de suas prestações e serviços, tem como finalidade precípua a proteção e o amparo dos seus segurados em situações de infortúnio. E o auxílio reclusão é um destes benefícios e sofre muitas críticas da sociedade como um todo, uma vez que a mesma se deixa levar, muitas vezes, por informações equivocadas e inverídicas sobre o tema. Sendo assim, percebe-se que o auxílio reclusão encontra no desconhecimento da sociedade, com relação ao tema, o seu principal inimigo. Como será demonstrado ao longo deste trabalho, o auxílio reclusão é um benefício previdenciário, concedido nas mesmas condições que a pensão por morte, de natureza alimentar, destinado ao conjunto dos dependentes do segurado preso de baixa renda, com a finalidade de garantir e prover o sustento de sua família. Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo principal fazer uma análise explicativa do benefício previdenciário do auxílio reclusão à luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional atual através da lei 8.213/91 e do decreto legislativo nº 3.048/99. Para tanto, utilizou-se como método o dedutivo e o bibliográfico. Verificou-se, portanto, que o auxílio reclusão consiste em uma ajuda necessária à subsistência dos dependentes do preso segurado de baixa renda.

Palavras-chave: Auxílio reclusão. Segurado preso. Seguridade Social.

1 INTRODUÇÃO

A proteção da família é um direito constitucionalmente previsto, estabelecido no art. 226 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado o dever de proteger e garantir os direitos da família, da criança, do adolescente e do idoso, assegurando a proteção daqueles que se encontram em risco social ou em situações de vulnerabilidade. Para isso, a Constituição Federal de 1988, instituiu o Sistema da Seguridade Social formado pelo tripé da Saúde, da Previdência e da Assistência Social, que como será demonstrado mais adiante, tem a função de proteger e amparar os indivíduos que se encontram em situações de infortúnio que são impostas ao longo da vida.

É neste sentido que surge o benefício do auxílio reclusão, benefício previdenciário garantido pela própria Constituição Federal de 1988, através do art. 201, inciso IV, e regulado pela Previdência Social, através do art.80 da lei 8.213/91, e pelo decreto legislativo n. 3.048/99 entre seus artigos: 116 e 119.

Como será observado ao longo do presente trabalho, trata-se de um benefício previdenciário de natureza alimentar, destinado à família do preso segurado de baixa renda, enquanto este estiver desprovido de sua liberdade. Tal benefício tem sido alvo de muitas

polêmicas e é mal visto e mal interpretado por grande parte da sociedade brasileira. Tamanha insatisfação se dá pela veiculação e disseminação de informações equivocadas, que acabam despertando o sentimento de revolta na sociedade com relação a concessão do benefício, mas sobretudo, essa insatisfação da sociedade se dá pelo completo desconhecimento técnico jurídico da população com relação aos rigorosos requisitos legais a que está submetido o benefício do auxílio reclusão.

Para entender a sistemática de tal benefício, faz-se necessário compreender, inicialmente, o que é e como funciona o sistema da Seguridade Social no Brasil.

Assim, com base na doutrina e na legislação vigente pertinente ao tema, far-se-á uma análise explicativa acerca do assunto com o intuito de contribuir para o correto entendimento deste benefício previdenciário tão importante.

2 BREVE HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A seguridade social surgiu no Brasil com os chamados “socorros públicos” que tinha previsão expressa na constituição de 1824 em seu art. 179, representados pelas Santas Casas de Misericórdia da qual a Santa Casa de Misericórdia de Santos é tida como a mais antiga, pois a mesma é datada do ano de 1543. No entanto, a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações que visa a proteção social contra os riscos sociais, apenas surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual atribuiu ao Estado o dever de intervir, quando necessário, para garantir a execução dos direitos fundamentais.

Nas palavras de Frederico Amado,

“No Brasil, a Seguridade Social é um instrumento instituído pela Constituição Federal de 1988 para a proteção do povo brasileiro (e dos estrangeiros em determinadas hipóteses) contra riscos sociais que podem gerar miséria e a inquietude social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito, que deverá intervir para realizar direitos fundamentais de 2ª dimensão” (AMADO, 2017, p. 19).

Situações de dificuldades ocasionadas por circunstâncias como desemprego, invalidez, morte, prisão, velhice, doença, maternidade, podem impedir, temporária ou definitivamente, o indivíduo de trabalhar para prover o seu sustento e o de sua família, ficando o Estado Social de Direito no dever de intervir, nessas situações, para assegurar a manutenção e a execução dos direitos sociais. Contudo, nem sempre foi dessa forma, pois tanto no Estado Absolutista quanto no Estado Liberal, eram tímidas as ações do Poder Público para garantir o bem estar social da sociedade, visto que, no primeiro sequer existia um Estado Democrático de Direito,

enquanto que no segundo vigorava a ideia da mínima intervenção estatal, sendo, portanto, o Poder Público garantidor apenas de direitos civis e políticos, que contribuía bruscamente para a concentração da riqueza e a disseminação da miséria.

As duas grandes Guerras Mundiais, mas mais especificamente a Segunda, geraram grandes transformações no conceito de proteção social. Com o estado liberal em crise e diante de sua inércia em solucionar problemas sociais básicos como saúde, educação, trabalho e moradia, deu-se cada vez mais espaço ao surgimento do Estado Social, onde a partir do qual o Poder Público se viu obrigado a sair da sua tradicional sistemática, passando a assumir aos poucos a responsabilidade pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais, tais como o direito social à saúde, à assistência e à previdência social.

De acordo com Frederico Amado (2017), a Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição a instituir o sistema da seguridade social no Brasil como um sistema de proteção social reunindo ações nas áreas da saúde, da assistência e da previdência social, estando disciplinadas no capítulo II, Título VII entre os artigos: 194 e 204 da CF/88.

O sistema da Seguridade Social é formado de um lado por um sistema contributivo formado pela previdência social, custeado pelas contribuições de seus segurados, que juntamente com seus dependentes, terão direito à cobertura previdenciária em situações específicas, e por um sistema não contributivo constituído pela assistência social e pelo direito à saúde, custeado pelos tributos em geral e disponíveis a todas as pessoas que deles necessitarem, conforme dispõe o art. 195 da CF/88.

Sendo assim, para ter direito aos benefícios previdenciários o indivíduo, na condição de segurado, deverá contribuir diretamente com a previdência social e todos terão direito à saúde e a assistência social (quando atendidos certos requisitos previstos em lei), sem precisar contribuir diretamente para isso.

De acordo com o art.195 da CF/88, a seguridade social será custeada por toda a sociedade mediante recursos provindos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios além das pessoas elencadas nos incisos I, II, III e IV do artigo supracitado, tais como o empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei; do trabalhador e dos demais segurados da previdência social; da receita de concursos prognósticos; e do importador de bens e serviços do exterior, ou equiparados. Além de tais fontes de financiamento da seguridade social, é permitida a criação de outras, desde que sejam feitas por meio de lei complementar, conforme o §4º do art. 195 da CF/88.

2.1 Conceito de Seguridade Social

O artigo 6º da Constituição Federal disciplina os direitos sociais que, regidos pela Ordem Social, têm como objetivo diminuir as desigualdades sociais e regionais, dentre os quais a Seguridade Social, que se configura como instrumento de bem estar e de justiça sociais redutor das desigualdades sociais, verificando-se tal atribuição quando, por algum motivo, o indivíduo passa por dificuldades e é amparado de alguma forma pela Seguridade Social. Portanto, a Seguridade Social é a responsável por garantir os mínimos necessários a sobrevivência humana com dignidade.

A Seguridade Social encontra-se disciplinada na Constituição Federal, na ordem social, tendo como fundamento o bem estar e a justiça sociais, conforme dispõe o art. 193 da CF/88.

Segundo o artigo 194 da CF/88, a Seguridade Social constitui-se como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos fundamentais relativos à saúde, à previdência e à Assistência Social”. Dessa forma, a Constituição Federal deseja que todos sejam de alguma forma amparados pela Seguridade Social. Logo, se a pessoa necessitada contribui para a Previdência Social na condição de segurado, será amparada pelos benefícios previdenciários, caso não seja amparada pela Previdência Social, por não ser segurado de nenhum dos regimes previdenciários, mas preencha os requisitos legais necessários, a proteção social será dada através da Assistência Social e todos sem exceção terão direito à saúde (art.196, CF/1988).

Assim, a Seguridade Social é composta pelo direito à saúde, à assistência e à previdência social, e encontra fundamento no princípio da solidariedade, segundo o qual tanto o Estado quanto a Sociedade participam do seu financiamento, podendo ser este feito tanto de forma direta quanto de forma indireta, através do pagamento dos tributos em geral.

Partindo dessa premissa, pode-se dizer que a Seguridade Social é o gênero do qual o direito à Saúde, à Previdência e à Assistência Social são espécies que juntas formam o sistema que hoje se tem como Seguridade Social.

2.2 Dos Princípios Constitucionais da Seguridade Social

O art. 194 da Constituição Federal de 1988, trás os princípios que formam e dão sustentação à Seguridade Social. De acordo com os ensinamentos de Marisa Ferreira dos Santos, os princípios são “fundamentos da ordem jurídica que orientam os métodos de interpretação das normas e, na omissão, são autênticas fontes do direito” (Santos, 2016, pág.

40). Dessa forma, pode-se dizer que os princípios são a base que dão sustentação à criação e à interpretação das normas que compõem um ordenamento jurídico, onde na omissão deste, funcionarão como fontes alternativas do Direito.

De acordo com o parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal são princípios que regem a organização da Seguridade Social pelo Poder Público:

[...] Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento tem-se que o sistema deve garantir o máximo de cobertura aos eventos e fatos da vida que atinjam as pessoas e as deixem em situações de vulnerabilidade, e deve atender a toda a coletividade de modo que todos que vivam em território nacional sejam abrangidos e protegidos por alguma das formas de proteção oferecidas pela Seguridade Social. Assim percebe-se que o princípio supracitado subdivide-se em duas espécies: em universalidade da cobertura, que selecionará os riscos sociais abrangidos pela Seguridade Social; e no princípio da universalidade de atendimento que selecionará os indivíduos ou titulares que terão à proteção da seguridade social.

Pelo princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais tem-se que não haverá mais discriminação negativa entre os trabalhadores urbanos e rurais, como ocorreu no passado, de modo que ambos terão acesso aos mesmos benefícios e serviços oferecidos pela Seguridade Social, muito embora possuam formas diferenciadas para o custeio do sistema, pois mesmo como toda tecnologia para trabalho no campo, este ainda apresenta-se mais desgastante que nos grandes centros urbanos.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços é um princípio constitucional em que o legislador observa, no momento da elaboração de uma lei, onde selecionam-se os riscos sociais e os destinatários que serão abrangidos por determinada prestação e, conseqüentemente, cobertos pelo sistema da Seguridade Social bem como os requisitos para sua concessão.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios é o fundamento que garante que os benefícios, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, não terão o seu valor inicial reduzido, estando, contudo, tais benefícios sujeitos a modificações para aumentar o seu valor de modo que tais benefícios sejam capazes de suprir os mínimos necessários à sobrevivência humana com dignidade. Tal princípio encontra-se disciplinado no §4º, do art. 201 da Constituição Federal/88, segundo o qual: “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Assim, fica garantido o reajustamento de tais benefícios, evitando-se com isso o congelamento dos mesmos, e assegurando que os beneficiários poderão suprir suas necessidades mais elementares para obtenção de uma vida digna.

O princípio da equidade na forma de participação no custeio parte da premissa de que o custeio da seguridade social deve ser o mais amplo possível, e verifica-se uma estreita relação com os princípios da isonomia, segundo o qual devem contribuir de forma mais acentuada aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, e da capacidade contributiva, no qual os indivíduos contribuem na medida de suas possibilidades.

Pelo princípio da diversidade da base de financiamento, tem-se que, de acordo com o art. 195 da CF/88, o financiamento da Seguridade Social é de responsabilidade de toda a sociedade, seja de forma direta, seja de forma indireta, verificando-se assim, a direta aplicação do princípio da solidariedade que impõe a todos o dever de contribuir na medida de suas possibilidades. A diversidade das fontes no financiamento da seguridade social apresenta-se como de fundamental importância porque garante a viabilidade do sistema, pois evita que a crise em determinados setores comprometa a arrecadação e conseqüentemente o custeio do sistema. Conforme o art. 195, além do custeio da seguridade social pelos entes federados, existe a previsão legislativa para a participação das seguintes fontes:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Além dessas fontes de custeio, também é permitida a criação de novas fontes para o custeio seguridade social, mas a Constituição Federal exige que tal criação seja feita por meio de lei complementar, conforme dispõe em seu §4º do art.195.

Pelo princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, tem-se que a gestão da seguridade social será quadripartite, ou seja, será dividida entre representantes dessas quatro categorias garantindo-se a efetiva participação dos representantes das classes supramencionadas, por meio de órgãos colegiados de deliberação como o Conselho Nacional de Seguridade Social (instituído pelo art. 6º da Lei n. 8.2013/91 e extinto pela MP n. 2216-37 de 2001), Conselho Nacional de Assistência Social (conforme o art. 17 da Lei n. 8.742/93), Conselho Nacional de saúde (art. 1º da Lei n. 8.142/90) e pelo Conselho Nacional de Previdência Social (instituído pelo art. 3º da Lei 8.213/91) que com o advento da lei 13.3411/2016 passou a se chamar Conselho Nacional de Previdência.

Diante do exposto, verifica-se que os princípios são diretrizes a serem observadas pelo aplicador do direito a fim de se buscar a concretização da justiça social, concedendo a cada indivíduo aquilo que é seu por direito.

2.3 Dos Pilares que Constituem a Seguridade Social

2.3.1 Da Assistência Social

A Assistência social no Brasil encontra-se disciplinada nos arts. 203 e 204 da CF/88 e é regulamentada pela lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social, que foi alterada pela lei n. 12. 345/2011 a qual definiu a Assistência Social como “Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”, conforme dispõe o art. 1º da lei supracitada. Assim, a assistência social constitui-se como um subsistema da seguridade social responsável por prover, aos indivíduos que dela necessitarem, os mínimos sociais necessários à existência com dignidade, independentemente de contribuição para custeio da Seguridade Social.

Portanto, pode-se dizer que a Assistência Social é um instituto da Seguridade Social que visa proteger os hipossuficientes, ou seja, aqueles indivíduos que não possuem condições para prover sua própria subsistência. Assim, ela atua de forma a preencher as lacunas deixadas pela Previdência Social, que por seu caráter contributivo, acaba por deixar à margem os mais frágeis e necessitados.

O custeio para as ações da Assistência Social será feito com recursos da Seguridade Social, previstos no art.195da CF/88, além de outras fontes, conforme dispõe o art. 204 da CF/88.

Conforme o art. 203 da CF/88 a assistência social “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. Segundo as lições de Marisa Ferreira dos Santos (2016), a Assistência social é para a CF “um instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista” (Santos,2016, p. 131). Tal concepção se dar pelo fato de a assistência social reunir e oferecer, mediante suas prestações, os elementos necessários a existência com dignidade e desse modo trazer o indivíduo de volta ao convívio social, promovendo assim, sua integração e sua inclusão na vida comunitária mediante o recebimento das prestações assistenciais, que darão suporte para que o mesmo possa prover sua própria subsistência.

O art. 2º da lei 8.742/93 trás os objetivos da Assistência Social para o qual tais objetivos encontram-se subdivididos em três categorias, tais como: a da proteção social, com vistas à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; a da vigilância socioassistencial; e a da defesa de direitos.

Conforme o inciso I do mesmo artigo, a proteção social visa garantir a vida, a redução dos danos e a prevenção da incidência de riscos, devendo ser dirigida especialmente às famílias, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; ao amparo às crianças e adolescentes carentes; à habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; à garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua própria família. Percebe-se dessa forma, que a assistência social visa proteger as pessoas socialmente mais frágeis e a faz por meio do Sistema Único de Assistência Social, (SUAS), conforme o § 1º do art. 6º da Lei Orgânica da Assistência Social, o qual visa aprimorar o serviço de assistência social, integrando os serviços públicos e privados. O SUAS é formado por todos os entes federados e pelos respectivos conselhos de assistência social e das organizações de assistência social. A vigilância socioassistencial funciona como meio de fiscalização e elaboração de projetos

assistenciais a partir do conhecimento das peculiaridades locais, uma vez que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos, conforme preconiza o inciso II do referido artigo. A defesa de direitos deve garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais, conforme o inciso III do mesmo artigo. Assim, deve-se garantir a comunidade carente o acesso às informações sobre os programas assistenciais disponíveis e que a mesma tenha assistência na defesa de seus direitos.

Diante do exposto, compreende-se a Assistência Social como um instituto da Seguridade Social que visa à redução das desigualdades sociais na medida em que suas ações são destinadas ao combate da pobreza, à criação de condições para atender às demandas sociais e à universalização dos direitos sociais.

2.3.2 Da Previdência Social

O sistema da Previdência Social no Brasil surge de fato em 1923, com a criação da Lei Eloy Chaves. Contudo, antes de sua criação, já existiam no Brasil sistemas previdenciários análogos à Previdência Social, os quais beneficiavam apenas aqueles setores considerados como de maior relevância para o Estado Brasileiro, tais como: os funcionários dos correios, das ferrovias, integrantes da Marinha, dentre outros.

Sendo assim, a doutrina majoritária considera como marco inicial da previdência social no Brasil o Decreto Legislativo 4.682 de 24/01/1923, mais conhecido como a Lei Eloy Chaves que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPS, que posteriormente deram origem aos Institutos de Aposentadorias e Pensões), para os ferroviários, e desenvolveu e estruturou o que hoje se considera como Previdência Social. Essa lei assegurava, para tais trabalhadores, benefícios como a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, a aposentadoria ordinária (que equivale a aposentadoria por tempo de serviço, atualmente) e assegurava também assistência médica aos beneficiários, que na sua grande maioria era formada por empregados e diaristas que trabalhavam nas empresas responsáveis pela construção de estradas de ferro no Brasil.

Embora seja considerado marco inicial da Previdência Social no Brasil, a Lei Eloy Chaves não pode ser considerada como o primeiro diploma legal a dispor sobre Previdência Social, isto porque, antes de sua criação já existiam outras normas que traziam, ainda que de forma muito sucinta, proteção a determinadas categorias, como por exemplo, o Decreto Legislativo nº 3.724/1919 que dispunha sobre o seguro obrigatório de acidente no trabalho,

que conforme seu art. 3º estendia-se a todos os operários. Percebe-se assim que a Previdência Social surge, inicialmente, de forma muito restrita isto porque limitava-se à proteção de determinadas classes de trabalhadores. Desta forma, percebe-se que a Previdência Social surgiu de forma muito seletiva, uma vez que, sua proteção abarcava apenas determinadas classes de trabalhadores.

Assim, verifica-se, pois, que a Previdência Social como um direito social que ampara seus segurados em situações de riscos sociais, pelas quais os indivíduos não conseguem prover o seu próprio sustento e o de sua família, só surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual foi a responsável pelo processo de redemocratização do Brasil e por assegurar direitos e garantias fundamentais, necessários para existência com dignidade, dentre outros direitos.

A CF/88 estabelece em seu art. 201 que o sistema previdenciário será regido por dois regimes: o regime público e o regime privado. Constituem-se como regimes públicos o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (RPPS) e o regime previdenciário próprio dos militares. Tais regimes previdenciários são de caráter obrigatório, sendo, portanto, de filiação obrigatória, ou seja, independente da manifestação de vontade do segurado.

Ainda completando o quadro de regimes previdenciários, o art. 202 da Lei Maior, estabelece como regime privado a previdência complementar que terá caráter facultativo, no qual o interessado manifestará o seu interesse em participar de tal regime.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos, “os regimes previdenciários podem ser de dois tipos: de capitalização ou de repartição simples” (Santos 2016, p. 162). No Brasil adota-se o regime de repartição simples nos regimes públicos, o qual se baseia no princípio da solidariedade pelo qual os indivíduos que trabalham são os responsáveis pelo pagamento das prestações dos que não podem exercer atividade laboral.

2.3.3 Do Direito à Saúde

A constituição Federal de 1988 foi a responsável por instituir o processo de redemocratização do regime político no país após mais de 20 anos de regime militar ditatorial, e da institucionalização dos direitos humanos, trazendo de volta a democracia e estabelecendo direitos sociais básicos, equivalentes a direitos fundamentais, aos indivíduos, tais como, o direito à moradia, à educação, à previdência e assistência social, o direito a saúde pública, dentre outros estipulados em seu art. 6º.

O direito à saúde, antes da CF/88, era restrito a apenas aos trabalhadores inseridos no mercado formal, situação que se modificou com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, a qual estendeu o direito à saúde a todos os brasileiros, independentemente de vínculo empregatício, e aos estrangeiros, residentes ou não no país, e atribuiu ao Estado o dever de efetivar esse direito. Assim, todo o conjunto da sociedade brasileira passou a ser titular do direito à saúde.

O direito à saúde encontra-se assegurado na CF/88 entre os artigos 196 a 200 e pela legislação infraconstitucional, regulamentado pela lei 8.080/90 que regula, em todo território nacional, o as ações e serviços de saúde e institui o Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O dispositivo supracitado atende ao princípio da universalidade, da cobertura e do atendimento, uma vez que abrange todas as etapas da cobertura: de promoção, proteção e recuperação; e do atendimento porque garante a todos o acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde. Assim, o direito a saúde é dever do Poder Público e um direito subjetivo inerente a todos aqueles que vivam em território nacional, independentemente de contribuição à Seguridade Social. No entanto, conforme o §2º do art. 2º da lei 8.080/90, a responsabilidade por garantir o direito à saúde não é apenas do Estado, uma vez que esta responsabilidade também é atribuída às pessoas, às famílias, às empresas e à sociedade em geral. Portanto, o direito à saúde constitui-se como um direito fundamental de todo ser humano e não só o Estado, mas todos, devem contribuir para a garantia do acesso de todos à uma saúde pública de qualidade.

O art. 197 da CF/88 deu relevância pública às ações e aos serviços de saúde, cabendo ao Estado, por meio de políticas econômicas e sociais, promover o acesso universal e igualitário de todos às ações e aos serviços de saúde, efetivando assim o direito à saúde. O art. 198 da Carta Maior assegura que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, que será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, possuindo como objetivos a identificação e a divulgação de fatores condicionantes e determinantes da saúde, conforme o art. 5º, I, da lei 8.080/90. O

art. 199 da Constituição Cidadã é o responsável por autorizar, de forma complementar, a atuação da iniciativa privada no setor da saúde, uma vez que a proteção da saúde se dá através da prestação de serviços públicos que podem ser executados diretamente pelo Estado ou por intermédio de terceiros. Assim, sempre que o Estado se mostrar incapaz de garantir o direito de todos à saúde, a iniciativa privada poderá participar, de forma complementar, no SUS, através dos contratos e convênios, os quais deverão sempre passar pelo processo de licitação, nos termos do art. 24, § único, da lei 8.080/90.

O art. 200 da CF/88, assim como o art. 6º da lei 8.080/90, dispõe sobre as atribuições do SUS dentre as quais se destacam: a execução de ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, formulação da política de medicamento, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para saúde e participação na sua produção, e formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

Assim, entende-se o direito a saúde como dever do Estado e direito fundamental de todo e qualquer cidadão, que viva em território nacional, executado através de políticas econômicas e sociais, executadas através do Sistema Único de Saúde, impostas pelo Poder Público como meio de efetivação do direito à saúde.

3. DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social no Brasil concede, através do INSS, vários benefícios aos seus contribuintes quando atingidos por eventos que os impedem de prover o seu próprio sustento e o de sua família, de forma temporária ou definitiva, tais como: a velhice, a maternidade, doença, acidente, a morte e o auxílio reclusão, objeto de análise do presente trabalho.

3.1 Definição

Os benefícios previdenciários constituem-se como prestações pagas em dinheiro concedidas aos segurados da previdência social em decorrência dos chamados “riscos sociais”, como a velhice, a maternidade, as doenças, a morte, a prisão, dentre outros. São, portanto, prestações contínuas pagas diretamente aos contribuintes ou a dependentes destes, que garantem a renda do segurado e de sua família.

No Brasil, os benefícios previdenciários estão divididos entre os que são concedidos diretamente à pessoa do segurado e os que são concedidos aos seus dependentes, em

decorrência dos eventos ocasionados pelos riscos sociais abrangidos pela previdência social. Dentre os primeiros encontram-se a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez, o auxílio doença, o auxílio acidente, o salário família, e o salário maternidade, e entre os que são concedidos aos dependentes estão a pensão por morte e o auxílio reclusão, que será objeto de análise deste trabalho.

Para ter direito a tais benefícios é necessário que o indivíduo seja filiado de algum dos regimes previdenciários e contribua na condição de segurado, para o custeio da Previdência Social. No entanto, existem algumas situações em que mesmo que o indivíduo não esteja contribuindo com a previdência social, permanece na condição de segurado, conforme o art. 15 da lei 8.213/91 que cuida especificamente da previdência social no Brasil:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Assim, mesmo que o indivíduo não esteja contribuindo no momento do requerimento de algum benefício previdenciário, ele ainda possuirá a condição de segurado da Previdência Social. É o que a doutrina denominou de “período de graça”, período em que mesmo não contribuindo, o indivíduo manterá a qualidade de segurado e terá direito a todos os benefícios oferecidos pela Previdência Social.

3.2 Do Auxílio

Os benefícios previdenciários integram um conjunto de prestações da Seguridade Social da qual também fazem parte os serviços de saúde e de assistência sociais, anteriormente analisados.

Tais benefícios estão divididos entre os benefícios de prestação continuada e os auxílios propriamente ditos. Sendo assim, os auxílios também configuram-se como benefícios previdenciários e podem ser entendidos, no contexto previdência social, como uma ajuda concedida a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

Assim como os benefícios previdenciários, os auxílios também objetivam oferecer, aos segurados da Previdência Social ou a seus dependentes, meios de prover o seu sustento e o de sua família, para garantia de sua existência com o mínimo de dignidade.

4 DO AUXÍLIO RECLUSÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS NO BRASIL

O auxílio reclusão é um tema que gera muita polêmica na sociedade devido ao alto nível de desinformação da comunidade com relação ao tema. Na era da internet, onde as pessoas falam o que pensam e o que querem, através de suas redes sociais, sem procurar a origem e a veracidade dessas informações, é inerente o risco de se propagarem informações equivocadas ou inverídicas. Grande parte da repulsa da população, em relação ao tema, se dá pelo fato de acreditarem que o auxílio reclusão é custeado pelo Estado em benefício do criminoso e de que o auxílio reclusão é destinado, diretamente a pessoa do preso, o que não é verdade, como será demonstrado mais adiante.

Sobre o tema, Longo citado por Costa; Filho, faz a seguinte reflexão:

“Está em curso nas redes sociais, principalmente por meio de correntes no Whatsapp, uma campanha pelo fim do auxílio-reclusão, um benefício previsto em lei desde 1991. De forma odiosa e repleta de desinformação, a campanha convoca a população a reivindicar a suspensão deste direito sob a alegação de que o Estado estaria beneficiando o “criminoso” em detrimento da “vítima”. Entre outras falácias, chega-se a afirmar que o valor é pago diretamente ao criminoso ou ainda que o benefício multiplica-se de acordo com o número de filhos do preso ou da presa. Essas inverdades, além de já serem facilmente abraçadas pelo senso comum devido aos preceitos morais entre “bem” e “mal” que carregam, representam um risco ainda maior de disseminação quando acatadas por parlamentares, que, de forma ideológica, se apropriam da sensibilidade do tema para impor uma agenda política que vai contra direitos” (Longo *apud* Costa; Filho, 2015, p.293).

Verifica-se desta forma que as redes sociais representam um papel de grande relevância na disseminação de informações, sejam elas equivocadas ou não. Vale ressaltar que o auxílio reclusão é um benefício de natureza previdenciária e não assistencial concedido à

família do preso segurado de baixa renda da Previdência Social. Sendo assim, é necessário que o beneficiário preencha alguns requisitos específicos para que o benefício seja deferido, como será demonstrado a seguir.

Assim como parte da população, também existem doutrinadores que são contrários à concessão do auxílio reclusão, tais como Sergio Pinto Martins, para o qual o auxílio reclusão não deveria ser pago ao preso pela previdência social, sob o argumento de que este seria o causador de sua atual situação. Segundo o autor supracitado:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio, etc. (...) Na verdade vem a ser um benefício de contingente provocado, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter que pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente de trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício, o mesmo deveria ocorrer aqui. (MARTINS, 2013, p. 412).

Não se pode compartilhar o posicionamento do autor supracitado, uma vez que o auxílio reclusão é um benefício previdenciário, custeado pela própria previdência social, mediante as contribuições dos filiados ao INSS. Assim, quem paga o auxílio reclusão são os contribuintes da previdência social e não toda a sociedade, conforme a legislação vigente e de acordo com as lições de Zapater e Roque citado por Costa; Filho:

O benefício é pago com orçamento da Previdência Social, que é obtido através das contribuições dos filiados ao INSS. Ou seja, quem paga o auxílio-reclusão são os contribuintes do INSS e não todos os brasileiros, através de tributos. Além disso, o valor do auxílio-reclusão varia de acordo com as contribuições de cada segurado, o que implica dizer que somente os familiares de pessoa presa que tenha contribuído para a Previdência Social (seja por ter carteira assinada ou por ter contribuído como autônomo) terão direito a receber o auxílio. Portanto, trata-se de pagamento de benefício para o qual o preso contribuiu com seu trabalho enquanto se encontrava em liberdade, não havendo que se falar em contribuinte não preso sustentando “vagabundo não contribuinte”. (Zapater e Roque *apud* Costa; Filho, 2015, p.295).

Do exposto, verifica-se, pois, que não são todos os presos que fazem jus ao recebimento do auxílio reclusão, mas apenas aqueles que contribuíram com o financiamento da Previdência Social e preencheram os requisitos legais necessários para concessão do benefício.

Devido aos rigorosos requisitos legais a serem atendidos pelo preso segurado de baixa renda e por aqueles que formam o conjunto de seus dependentes, a quantidade de presos beneficiados pelo auxílio reclusão ainda é muito pequena no Brasil, tendo em vista que a

população carcerária atual já ultrapassa as 726 mil pessoas, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) publicados em 08 de dezembro de 2017, através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Segundo dados do Depen levantados em 2012, apenas 7% dos dependentes dos presos recebem o benefício do auxílio reclusão no Brasil, sendo concedidas na sua grande maioria, as dependentes de mulheres presas. Essa baixa na concessão de tal benefício ocorre também em virtude da maior parte da população carcerária ser formada por jovens pobres que não tiveram a oportunidade de conseguir um emprego e contribuir para a Previdência Social, o que por sua vez, torna esse sistema cada vez mais seletivo e limitado.

4.1 Previsão Legal

O auxílio reclusão possui previsão legal infraconstitucional desde 1933 quando da criação do decreto legislativo nº 22872 de 1933 que criou, hoje já extinto, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e regulava as regras dos benefícios da aposentadoria e pensões para o pessoal da marinha mercante nacional e classes conexas. Percebe-se assim que inicialmente o auxílio reclusão surgiu como algo muito restrito, uma vez que sua concessão estava restrita a determinadas classes de trabalhadores. No entanto, a primeira constituição a tratar sobre o tema foi a Constituição Cidadã de 1988, responsável pela redemocratização do país e por garantir direitos fundamentais essenciais a existência humana com dignidade.

Atualmente o auxílio reclusão encontra-se disciplinado no art.201, IV da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela lei infraconstitucional n.8.213/91, em seu art.80, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e pelo decreto legislativo nº 3.048/99 que instituiu o Regulamento da Previdência Social. No entanto, o auxílio reclusão também encontrara amparo legal na década de 1960, através da lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS), que previa em seu art. 43, a concessão do auxílio reclusão aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não recebesse remuneração de empresa, tinha carência de 12 contribuições mensais além de ser concedido nas mesmas condições que pensão por morte, e pelo art.2º da lei 10.666/2003 para o qual o trabalho e o pagamento de contribuições no período de reclusão não são causas impeditivas da concessão nem da cessação do benefício previdenciário.

Posteriormente, com o advento do decreto legislativo de n. 77.077/76 que instituiu a Consolidação das Leis da Previdência Social e que foi revogado pelo Decreto Legislativo n.

89.312/84, as regras para concessão do auxílio reclusão permaneceram inalteradas, continuando, portanto, a ser concedido aos dependentes do segurado preso, que não estivesse recebendo nenhuma contribuição da empresa, sendo exigida carência de 12 contribuições mensais e concedido nas mesmas condições da pensão por morte.

Com a promulgação da Constituição Cidadã, o auxílio reclusão passou a ser visto como uma garantia constitucional de todo segurado da Previdência Social. No entanto, com a o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o auxílio reclusão passou a ser concedido apenas aos dependentes do preso segurado de baixa renda, sendo tal emenda a responsável por limitar a concessão de tal benefício.

Essa limitação imposta pela EC 20/98, tem sido objeto de várias críticas por diversos autores, tais como Marisa Ferreira dos Santos (2016), segundo a qual, por ser o Regime Geral de Previdência Social de filiação obrigatória e caráter contributivo, não se justifica a concessão do auxílio reclusão apenas aos segurados de baixa renda, uma vez que todos contribuem para o custeio do sistema da Previdência Social. E segue, aduzindo que:

“O auxílio reclusão é benefício previdenciário e não assistencial, de modo que, a nosso ver, não poderia ser concedido a apenas um grupo de pessoas. Selecionar beneficiários da cobertura previdenciária pelo critério da “renda” ofende os princípios da seletividade e distributividade, uma vez que todos os segurados contribuem para o custeio” (SANTOS, 2016, p. 380).

Verifica-se assim, uma limitação na proteção social do auxílio reclusão que vai de encontro ao objetivo principal de tal benefício, que é o de prover o sustento da família do segurado preso enquanto este estiver desprovido de sua liberdade, uma vez que, tal benefício substitui a renda que o segurado preso obtinha, através de seu trabalho, para seu sustento e o de sua família, antes de ser preso.

Como dito anteriormente, o auxílio reclusão está atualmente disciplinado no art. 80 da lei 8.213/91 e entre os artigos: 116 a 119 do decreto legislativo n. 3.048/99 responsáveis pelos atuais requisitos de concessão de tal benefício. Conforme o art. 80 da lei 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Verifica-se, pois, que a condição de preso segurado não é o único requisito a ser preenchido para a concessão do benefício do auxílio reclusão, e que para que haja a concessão

de tal benefício, é necessário que o beneficiário preencha requisitos específicos, como será demonstrado a seguir.

O art.116, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n 3048/99, estabelece que seja devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim, mesmo que o segurado não esteja contribuindo com a previdência social, ele terá direito aos benefícios por ela concedidos, em um período determinado de tempo, como visto em linhas anteriores.

Anualmente os benefícios pagos pelo INSS são reajustados e sendo o auxílio reclusão uma cobertura previdenciária aos dependentes do preso segurado de baixa renda, também sofre alterações no seu valor. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 16 de janeiro de 2018, estabeleceu para o ano de 2018, que último salário de contribuição do segurado deverá ser inferior ou igual a 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos) para a concessão do auxílio reclusão.

Assim, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado preso cujo o último salário contribuição seja igual ou inferior a 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

4.2 Definição

Nas palavras de Frederico Amado:

“Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes de segurado recolhido à prisão, desde que o segurado não esteja recebendo remuneração da empresa, aposentadoria de qualquer espécie, abono de permanência em serviço ou auxílio doença. Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, houve uma restrição da proteção social do auxílio reclusão, passando a ser exigido que o segurado preso seja enquadrado como baixa renda, conforme nova redação do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal” (AMADO, 2017, p.520).

Sendo assim, o auxílio reclusão pode ser conceituado como um benefício previdenciário destinado à família do preso segurado de baixa renda da Previdência Social, que esteja cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto e que não esteja recebendo remuneração da empresa nem outro benefício previdenciário. O auxílio reclusão é, pois, uma cobertura previdenciária destinada ao conjunto de dependentes do segurado que for preso, e tem por objetivo amparar e prover o sustento da família do preso segurado de baixa renda,

enquanto este estiver privado de sua liberdade, uma vez que o Sistema da Previdência Social é o responsável por proteger seus segurados e os dependentes desses em situações de infortúnio.

4.3 Requisitos

Para o deferimento e a concessão de qualquer benefício oferecido pela Previdência Social aos seus segurados, é necessário que os beneficiários atendam a determinados requisitos legais e apresentem documentos que comprovem a situação que ensejou o requerimento de algum benefício previdenciário. Sendo o auxílio reclusão um benefício previdenciário, também possui requisitos a serem, rigorosamente, atendidos e a apresentação de documentos que comprovem a atual situação do segurado preso e a relação de dependência entre o preso e seus familiares, conforme as lições de Cláudia Salles Villela Vianna, citada por Bester; Schwarz como demonstrado a seguir:

O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior (Vianna *apud* Bester; Schwarz, 2016, p. 70).

Com relação à dependência entre o segurado e seus familiares, Carvalho citado por Costa; Filho faz a seguinte observação:

“Os beneficiários ou titulares do benefício de auxílio-reclusão são os dependentes do segurado preso”. Dependentes, para os fins do Regime Geral de Previdência Social são aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/91. Os dependentes foram classificados pela lei em três classes. Na primeira classe estão o cônjuge, a companheira, o companheiro (inclusive companheiro ou companheira homo afetivos) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; ou mesmo maior de 21 anos, mas que seja inválido ou, então, que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; na segunda classe estão os pais e na terceira classe o irmão não emancipado, ou, assim como o filho, o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou mesmo maior de 21 anos, mas que seja inválido ou, então, que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Ainda, equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. Os dependentes de primeira classe têm sua dependência presumida, enquanto os demais devem provar a dependência econômica para fazerem jus ao benefício. Ademais, a existência de ao menos um dependente em uma classe exclui o direito dos dependentes das classes seguintes; e havendo mais de um dependente em uma mesma classe todos concorrem no valor do benefício. Assim, considerando que o auxílio-reclusão não é um benefício que tem por finalidade substituir a renda do dependente, havendo concorrência, o valor deverá ser partilhado entre eles, e nesse caso, o valor de cada

um poderá ser inferior ao salário mínimo. Equiparam-se aos filhos, na condição de dependentes presumidos, mediante declaração escrita do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. Em relação aos filhos nascidos após o recolhimento do segurado à prisão o benefício será devido a partir da data do nascimento. “Já, se o segurado se casar após a prisão, não será devido o benefício ao cônjuge, tendo em vista a dependência superveniente ao fato gerador” (Carvalho *apud* Costa; Filho, 2015, p.297-298).

Os requisitos necessários a concessão do auxílio reclusão encontram-se dispostos entre os artigos: 116 a 119 do decreto legislativo n. 3048/99, e também são facilmente encontrados no próprio site da Previdência Social.

Com relação ao segurado preso os requisitos necessários são: ter a qualidade de segurado na data da prisão; estar recluso em regime fechado ou semiaberto (desde que a execução da pena se dê em colônias agrícolas, industrial ou similar) e possuir o último salário-contribuição dentro do limite previsto na legislação, de acordo com a época em que ocorreu a prisão.

Com relação aos dependentes tem-se que: Para cônjuge ou companheira: o casamento ou união estável tiver sido iniciado no mínimo dois anos antes da reclusão do segurado; Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão (desde que comprove a dependência), de ambos os sexos: possuir menos de 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; e para os pais é necessária a comprovação de dependência econômica.

Verifica-se, pois, que a pena privativa de liberdade, imposta ao indivíduo, não se configura como único requisito a ser atendido e comprovado para concessão de tal benefício. Logo, nem todo condenado a pena privativa de liberdade terá direito ao auxílio reclusão. Assim como o benefício da pensão por morte, o auxílio reclusão também independe de carência não dispensando, contudo, a condição de segurado para sua concessão. No entanto, o número de contribuições, vertidas para Previdência Social, interferirá diretamente na duração do benefício, conforme será demonstrado a seguir.

Verificados os requisitos necessários a concessão do benefício do auxílio reclusão, a serem atendidos pelo segurado preso e pelos seus dependentes, faz-se necessária a análise dos documentos necessários para que tal benefício possa ser deferido, conforme se passa a expor.

4.4 Dos Documentos Necessários

Os documentos necessários para que o auxílio reclusão possa ser deferido são facilmente encontrados no site do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estando assim,

ao alcance de toda a sociedade. De acordo com o site do INSS, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- Declaração expedida pela autoridade carcerária, informando a data da prisão e o regime carcerário do segurado recluso;
- Documento de identificação do requerente. O documento deve ser válido, oficial, legível e com foto;
- Documento de identificação do segurado recluso. O documento deve ser válido, oficial, legível e com foto;
- Número do CPF do requerente;
- Documentos para comprovação de dependência.
- Documentos para comprovação de tempo de contribuição.

Além dos documentos acima mencionados, o art. 117,§1º do decreto n. 3048/99, estabelece que para manutenção do benefício do auxílio reclusão, faz-se necessária a apresentação trimestral, pelo beneficiário, de atestado de recolhimento carcerário expedido por autoridade competente, que indique que o segurado continua detido ou recluso, comprovando desta forma, sua real situação. Conforme o §2º do art. supracitado, o benefício será suspenso nos casos de fuga do preso, sendo restabelecido o pagamento de tal benefício, quando da recaptura do preso se este ainda mantiver a qualidade de segurado.

O art. 118 do decreto acima mencionado, estabelece a possibilidade de conversão do auxílio reclusão em pensão por morte nos casos em que o segurado falecer enquanto estiver preso. No entanto, caso os dependentes do segurado preso não estejam recebendo o auxílio reclusão em razão do salário-de-contribuição ser superior ao previsto na legislação vigente, os dependentes terão direito à pensão por morte se o segurado ainda mantiver a qualidade de segurado na data do óbito.

Desta forma, percebe-se que a Previdência Social atua de forma a amparar seus segurados e, no caso do auxílio reclusão e da pensão por morte, os dependentes destes, em situações de infortúnio a que estão submetidos, sendo necessário para isso, o preenchimento de certos requisitos e a apresentação da documentação comprobatória necessária.

4.5 Da Duração do Benefício

Para que qualquer benefício previdenciário seja concedido aos segurados da Previdência Social ou a dependentes destes, em alguns casos, faz-se necessária a ocorrência

do fato gerador, ou seja, o motivo que ensejou o requerimento de tal benefício, como ocorre, por exemplo, com o benefício da pensão por morte, em que o fato gerador, neste caso é a própria morte do segurado. Mas em se tratando de auxílio reclusão o fato gerador de tal benefício é a prisão do segurado de baixa renda. Sendo assim, o termo inicial poderá ocorrer em momentos distintos. De acordo com o §4º do art. 116 do decreto n.3048/99, “A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105”. De acordo com Marisa Ferreira dos Santos o termo inicial também poderá ocorrer:

“... na data da citação, quando não tiver sido feito requerimento administrativo, ou na data do requerimento administrativo ou da prisão, conforme tenha sido feito ou não no prazo de 90 dias, se, indeferido ou não apreciado, o beneficiário ingressar com ação judicial e seu pedido for julgado procedente” (SANTOS, 2016, p. 382-383).

De acordo com os artigos: 117 e 119 do decreto legislativo n. 3048/99, o auxílio reclusão será pago enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, sendo vedado o pagamento do benefício, ora comentado, após a soltura do segurado. O termo final do auxílio reclusão pode ser originado por situações que envolvam tanto o segurado preso, quanto os dependentes deste. Vejamos as disposições de Marisa Ferreira dos Santos (2016) sobre o tema:

“Considerando a situação do segurado, o termo final do benefício será:

- a) A data em que for libertado por ter cumprido a pena, ou em razão da progressão de regime de cumprimento de pena para o regime aberto, ou, ainda, por ter obtido livramento condicional;
- b) A data do óbito do segurado detido ou recluso. Nessa hipótese, o auxílio reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte (art.118 do RPS);
- c) A data da concessão da aposentadoria durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão.

Considerando a situação dos dependentes, cada cota será extinta individualmente, revertendo para os demais, conforme as regras de extinção das cotas da pensão por morte:

- a) Pela morte do dependente;
- b) Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 anos, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- c) Pela cessação da invalidez, para filho ou irmão inválido;
- d) A cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência, para cônjuge/companheiro inválido ou com deficiência, respeitados os respectivos prazos;

- e) O decurso do prazo de 4 meses, para cônjuge/companheiro com menos de 18 contribuições ou menos de 2 anos de casamento/união estável;
 f) O decurso dos prazos estabelecidos, de acordo com a idade, para cônjuge/companheiro com mais de 18 contribuições e mais de 2 anos de união estável” (Santos,2016, págs. 383, 384).

As informações relativas à duração do benefício do auxílio reclusão também são facilmente encontradas no site eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social, segundo o qual o benefício terá uma duração mínima de quatro meses, a contar da data em que ocorrer a prisão, para as situações que envolvam o cônjuge ou companheiro do segurado preso, nos casos em que a reclusão ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência Social; ou nos casos em que o casamento ou a união estável tenha ocorrido a menos de dois anos antes do efetivo recolhimento do segurado de baixa renda à prisão. No entanto, se a reclusão ocorrer depois de vertidas as 18 contribuições mensais e após pelo menos dois anos do início do casamento ou da união estável, a duração variará de acordo com a idade do beneficiário, conforme tabela abaixo:

Idade do dependente na data da prisão	Duração máxima do benefício ou cota
menos de 21 anos	3 anos
entre 21 e 26 anos	6 anos
entre 27 e 29 anos	10 anos
entre 30 e 40 anos	15 anos
entre 41 e 43 anos	20 anos
a partir de 44 anos	Vitalício

Fonte: Instituto Nacional do Seguro Social - Duração do benefício.

Estando o benefício do auxílio reclusão submetido às mesmas regras do benefício da pensão por morte, havendo mais de um beneficiário, o benefício será dividido por todos, em

partes iguais sendo, pois, tais cotas, extintas individualmente e revertidas para os demais. Todavia, não se aplica a vitaliciedade relativa à pensão por morte, uma vez que o pagamento do auxílio reclusão cessará após a soltura do segurado em razão do cumprimento da pena, pela mudança do condenado para o regime aberto, ou em casos de fuga, conforme a legislação vigente.

Do exposto, verifica-se que a duração do benefício do auxílio reclusão varia de acordo com a idade e com o tipo de beneficiário, e está submetido às mesmas regras que regem o benefício da pensão por morte, conforme o art. 80 da lei 8.213/91.

5 CONCLUSÃO

Como dito em linhas anteriores, o sistema da Seguridade Social é o responsável por promover a proteção social contra os riscos sociais, impostos ao indivíduo ao longo de sua existência. Sendo assim, de alguma forma o indivíduo se encontrará amparado diante de suas necessidades mais elementares, pois se o necessitado for contribuinte de algum dos regimes da previdência social, a proteção social ocorrerá mediante a concessão de algum benefício previdenciário, ao passo que se este mesmo necessitado não for segurado de nenhum dos regimes previdenciários, será abrangido pela assistência social, desde que atendidos a todos os requisitos previstos em lei, e todos terão o mesmo direito a saúde.

Logo, a Previdência Social tem como objetivo o de amparar seus segurados diante das adversidades impostas ao longo da vida, que o impede, temporária ou definitivamente, de exercer atividade laboral e prover o seu sustento e o de sua família, através de suas prestações formadas pelos benefícios, compostos de obrigações de pagar quantia certa, e pelos serviços que abrangem o serviço social e o de habilitação e reabilitação profissional e social.

Verifica-se assim que o auxílio reclusão é um benefício concedido pela Previdência Social, de natureza alimentar, destinado à família do segurado preso de baixa renda cujo o principal objetivo é o de garantir e prover o sustento da família do segurado, enquanto este estiver preso.

No entanto, como visto em linhas anteriores, para que tal benefício seja concedido aos dependentes do segurado preso de baixa renda, é necessário o preenchimento de rigorosos requisitos legais e a apresentação de documentos comprobatórios, alcançando pois, uma parcela pouco significativa da população carcerária, uma vez que poucos são os presos que contribuíram com o sistema da Previdência Social.

Assim, conclui-se que o benefício previdenciário do auxílio reclusão é uma forma de se evitar que os efeitos da pena sejam estendidos da pessoa do segurado preso para sua família, atingindo e prejudicando aspectos como o afetivo, o emocional e o econômico e que sendo o Estado responsável pela proteção da família, a família do segurado preso também disporá dessa mesma proteção constitucional, uma vez que todos são iguais perante a lei.

OF THE AID

ABSTRACT

Social Security, through its services and services, has as its main purpose the protection and protection of its insured persons in situations of misfortune. And the seclusion aid is one of these benefits and it suffers many criticisms of the society as a whole, since it is often led by misleading and untruthful information on the subject. In this way, it is perceived that the imprisonment aid finds in the ignorance of the society, in relation to the subject, its main enemy. As will be shown in the course of this work, the imprisonment aid is a social security benefit, granted under the same conditions as the death penalty, of a food nature, intended for all the dependents of the insured prisoner of low income, in order to guarantee and provide the family. Therefore, the main objective of this study is to make an explanatory analysis of the social security benefit of the confinement in the light of the Federal Constitution of 1988 and of the current infraconstitutional legislation through Law 8,213 / 91 and Legislative Decree No. 3,048 / 99. For that, the deductive and bibliographic methods were used as a method. It was found, therefore, that the seclusion aid consists of an aid necessary to the subsistence of the dependents of the insured prisoner of low income.

Keywords: Seclusion aid. Insured arrested. Social Security.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 8ªed.Salvador,Bahia: Jus Podivm, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 3.724** de 1919. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 22 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 22.872 de 1933**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 de julho.2018.

BRASIL, **Lei nº 8213 de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L8213cons.htm, acesso em: 10 de julho de 2018.

BRASIL, **Lei nº8742 de 07 de dezembro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8742.htm, acesso em: 12 de julho de 2018.

BRASIL, **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm, acesso em: 15 de julho de 2018.

BESTER, Gisela Maria; SCHWARZ, Rodrigo Garcia; UGHINI, Maurício Kraemer. **Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social II: A ausência de políticas públicas diante da limitação no pagamento do auxílio reclusão**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI-CURITIBA, 2016, Florianópolis. 24p.

COSTA, José Ricardo Caetano; FILHO, Oton de Albuquerque Vasconcelos, SILVA, Paulo Henrique Januzzi da. **Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social: Auxílio Reclusão: a desinformação é o seu maior inimigo**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA , 24, 2015, Florianópolis. 29p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Requisitos, documentação e duração do benefício, disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao>, acesso em 05 de agosto de 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. Coord. Pedro Lenza.-6.ed.-são Paulo Saraiva,2016.

Dados da população carcerária disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>, acesso em 11 de agosto de 2018.

Histórico da previdência social disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1888-1933>, acesso em 12 de agosto de 2018.

Portaria Interministerial n º 15 de 16 de janeiro de 2018 disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89503>, acesso em 13 de agosto de 2018.